MENSAGEM/700

Rio Grande, 21 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 110 que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SÓCIOCULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vários são os fatores de desenvolvimento dos municípios que tem esvaziado as suas áreas centrais. Áreas usualmente nobres no passado dos centros urbanos, acabam se tornando áreas vazias, com um comércio enfraquecido, muitas vezes tornando-se locais de moradores de rua e, frequentemente, locais violentos e de pouco uso da população.

Justamente essas áreas centrais, principalmente em municípios de relevância histórica, como Rio Grande, abrigam os seus prédios históricos e de significação cultural que, são muitas vezes abandonados e pouco preservados, agravando a situação dos chamados centros históricos.

A falta de uso desses prédios e seu estado de abandono enfeiam a paisagem urbana e tornam-se locais atrativos à ação de vândalos e abrigo para locais de drogadição. Mais do que um mero problema estético e histórico, trata-se também de um problema social.

Outros países e outros centros urbanos que conseguiram solucionar ou amenizar este problema, tem nos mostrado que um dos caminhos é a frequência e à ressignificação desses locais e centros urbanos.

A economia criativa é um setor da economia que, nos últimos anos, tem se mostrado geradora de empregos, construtora de uma rede que move a economia da cidade, que gera profissionais e renda para a população e tem sido alvo de atenção de inúmeras administrações municipais. Essas administrações têm entendido que o fomento e incentivo às atividades criativas gera empregos, qualifica sua população e traz desenvolvimento para o município. As atividades criativas vem cada vez mais se firmando como as profissões do futuro diante da desaparição de tantas outras atividades formais que conhecemos até os dias de hoje.

A presente lei se justifica justamente por trazer as atividades da (Normalmente em maiúsculas, Economia Criativa, mudar todas as vezes) para a área central do município, fomentando a iniciativa privada e esses profissionais critativos a desenvolverem suas atividades nesses prédios considerados de relevância histórica e cultural.

Para isso, prevê incentivos fiscais para o desenvolvimento dessas atividades nesses prédios da área central da cidade. Esses incentivos ajudam não apenas na preservação dos prédios, como no desenvolvimento de suas atividades. Isso garante não apenas a instalação das atividades criativas, mas garante-o seu desenvolvimento e sustentabilidade naqueles locais.

Portanto, a presente lei, quando implementada, proporcionará não apenas a revitalização da área central, a preservação dos imóveis de relevância histórica e cultural, mas garantirá a ampliação da rede de economia criativa do município, gerando emprego, renda e desenvolvimento para a população.

A abertura de novas frentes de trabalho na Indústria Criativa organiza os investimentos para agregar valores de aporte cultural e estabelece uma relação de comprometimento entre o investimento público e o privado.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-10-21 13:40:17
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 110 DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIOCULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos à instalação de empreendimentos da Economia Criativa em imóveis revitalizados e restaurados integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, por meio de redução ou mesmo isenção de tributos municipais pelo período de 5 anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Os incentivos a serem concedidos pelo Município aos imóveis abrangidos por esta Lei e que aderirem ao programa, serão os seguintes:

I – Perdão de dívidas e isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU)

II – Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo único: Os incentivos indicados neste artigo, deverão ser proporcionais às etapas de restauração e revitalização do imóvel, apresentadas mediante plano de trabalho a ser submetido à aprovação do Município.

Art. 3º Critérios Fundamentais para adesão do imóvel ao Programa de incentivos, indicados no artigo 2°, desta Lei:

I – Quanto as Edificações:

a) Edificações de Interesse Sociocultural relacionadas ao Inventário de Bens Culturais do Município do Rio Grande ou imóveis tombados por Lei específica;

b) Edificações localizadas no Centro Histórico e com data de construção até o ano de 1940.

II – Quanto às atividades, deverão ser implantadas nos imóveis atividades econômicas da economia criativa, tais como galerias de arte e locais para exposições; conservatórios e estúdios de música; bares musicais; teatros; produtoras de áudio e vídeo; cineclubes e salas de cinema; antiquários, briques e brechós; escritórios de Arquitetura, Paisagismo e Decoração de Interiores; Escritórios de Design, lojas de decoração e lojas de arranjos florais; ateliers de arte, moda, restauro de

móveis, espaços *maker*, grafite e tatuagem; livrarias, bibliotecas e sebos; lojas e oficinas de artesanato; agências e empresas de comunicação; empresas de base tecnológica, relacionadas a arte e cultura, como, por exemplo, *games;* escola de artes visuais, literárias, artes cênicas, circo, dança, gastronomia**,** música, canto, artesanato, arte floral, tatuagem, grafite; restaurantes, bistrôs; cafeterias, confeitarias e docerias; choperias, nano e micro cervejarias; lojas de produtos gastronômicos; lojas de bebidas típicas ou de qualidade, como vinhos, cervejas ou cachaças; hostels e pousadas; agências de turismo receptivo; serviços de atendimento e informação ao turista; espaços de *coworking*; relacionados a arte, cultura, turismo ou gastronomia;

III – Quanto à análise das propostas:

a) As propostas para adesão ao programa serão analisadas por uma comissão especial que verificará a adequação do empreendimento à iniciativa;

b) A comissão especial que trata a presente Lei será composta por representantes do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, Secretaria de Município da Fazenda, Secretaria de Município da Cultura e do Esporte e Lazer, Secretaria de Município do Meio Ambiente, Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo e Procuradoria Geral do Município;

c) As propostas para adesão ao Programa serão analisadas em até 30 dias pela comissão especial;

d) as propostas de adesão, no caso de imóvel alugado, devem ser acompanhadas de carta de autorização assinada pelo proprietário.

IV – Quanto à concessão e manutenção dos benefícios fiscais :

a) Para concessão dos benefícios fiscais previstos neste instrumento, deverão ser apresentados para aprovação, Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo de serviços de revitalização, reciclagem de uso e restauração a serem executados no imóvel, bem como, plano de trabalho prevendo serviços de manutenção e conservação a serem executados durante a vigência do benefício.

b) Para concessão e manutenção dos benefícios fiscais previstos neste instrumento, fica o imóvel submetido a processo fiscalizatório referente ao cumprimento dos serviços de revitalização e restauração estabelecidos no Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo, bem como, dos serviços de manutenção e conservação previstos no plano de trabalho, durante a vigência do benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 21 de outubro de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-10-21 13:40:49
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação